CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N.º 1.00653/2026-62

Relatora: Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei

Suscitante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Suscitado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO RIO DE JANEIRO. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS PRATICADO POR VIA POSTAL (ART. 33 C/C ART. 40, INCISO V, DA LEI Nº 11.343/2006). CRIME PLURINUCLEAR. CONSUMAÇÃO DO NÚCLEO "REMETER" NO LOCAL DA POSTAGEM. ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRITÉRIO DO LOCAL MAIS PROVEITOSO À INVESTIGAÇÃO. PREVENÇÃO DO ART. 71 DO CPP COMO REGRA SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO *A PRIORI* DO LOCAL MAIS CONVENIENTE À APURAÇÃO. AUTORIA E ESTRUTURA DO REMETENTE IDENTIFICADAS E SEDIADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO. DESTINATÁRIO QUE FIGURA COMO PACIENTE/RECEPTOR FINAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir conflitos de atribuição entre membros do Ministério Público de diferentes unidades da Federação (STF, ACO 843).

2. O tráfico ilícito de entorpecentes é crime plurinuclear, que se consuma com a prática de qualquer um dos verbos previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, de modo que, no tráfico interestadual praticado por via postal, o núcleo "remeter" se consuma no local da postagem, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal.

3. A jurisprudência mais recente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (CC n. 203.087/RJ) prestigia, nas hipóteses de remessa postal de entorpecentes, o critério do local mais proveitoso à instrução processual, reservando a prevenção (art. 71 do CPP) às hipóteses em que não seja possível determinar, *a priori*, esse local.

4. Hipótese em que a autoria da remessa está integralmente identificada, a postagem ocorreu em local certo (Sorocaba/SP) e a estrutura do remetente está sediada no Estado de São Paulo, sendo o destinatário fluminense mero paciente/receptor final da substância, o que permite a definição *a priori* do local mais proveitoso à investigação, afastando a aplicação subsidiária da prevenção.

5. Conflito conhecido e julgado improcedente.

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições instaurado entre o **Ministério Público do Estado de São Paulo (13ª Promotoria de Justiça de Sorocaba)** e o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da Área Ilha do Governador e Bonsucesso do Núcleo Rio de Janeiro)**, em razão de controvérsia, entre os mencionados órgãos ministeriais, sobre a atribuição para apurar suposto crime de tráfico interestadual de drogas (art. 33 c/c art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:29

2. Extrai-se dos autos que, em 24/06/2025, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (Galeão), durante ação fiscalizatória conjunta da Receita Federal do Brasil e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), foi apreendida a encomenda postal nº AC726121005BR, contendo aproximadamente 29,73g de Cannabis sativa L. (maconha), tendo como destinatário William Correa de Melo, residente em Maricá/RJ, e como remetente a entidade denominada Associação da Liberdade Canábica – ALCA, com sede na Rua Silvia Florinda Ferriello Zacarias, nº 95, apto. 92, Portal Ville Azaleia, Boituva/SP.

3. No curso do Inquérito Policial nº 924-01500/2025, instaurado pela Delegacia do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (DAIRJ), apurou-se que a postagem da encomenda ocorreu em 13/06/2025, às 15h23, na agência dos Correios AGF General Carneiro, situada na Avenida General Carneiro, nº 1101, Vila Lucy, Sorocaba/SP, conforme resposta da EBCT ao Ofício nº 0006391924/2026. As diligências realizadas junto à EBCT e à plataforma Superfrete identificaram Marco Antonio Furtado Junior, presidente da ALCA (CNPJ 57.489.226/0001-15), como responsável pela remessa, o qual confirmou, em declarações, ser o autor do envio, a título alegadamente medicinal, destinado a associado com prescrição médica que acompanhava a encomenda.

4. O relatório final do inquérito policial concluiu pelo indiciamento de Marco Antonio Furtado Junior nas sanções do art. 33 c/c art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006, ao fundamento de que a ALCA não possui autorização da ANVISA ou provimento judicial que legitime o cultivo, a manipulação ou a distribuição interestadual de *Cannabis*, e de que o indiciado ostenta antecedentes por fatos análogos vinculados à mesma associação. Consta, ainda, que, no interior da própria encomenda, havia receita médica em nome do destinatário William Correa de Melo, circunstância indicativa de sua condição de paciente/receptor final.

5. Em 01/04/2026, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da Área Ilha do Governador e Bonsucesso, declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo, ao fundamento de que a postagem – ato consumativo do núcleo “remeter” – ocorreu em Sorocaba/SP, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal e da jurisprudência então invocada do Superior Tribunal de Justiça.

6. O declínio foi submetido à Assessoria Criminal da Procuradoria- Geral de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro, que opinou pela homologação, por entender que o local da remessa se revelava o mais adequado e proveitoso à condução da investigação, tendo em vista que a ALCA distribui o entorpecente a mais de 1.000 (mil) associados em todo o país e que, em 24/07/2025, outras 18 (dezoito) encomendas semelhantes, também remetidas pela ALCA a partir de São Paulo, foram

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:29

apreendidas pela Receita Federal com destino ao Rio de Janeiro e a Minas Gerais. O declínio foi homologado por despacho do Subprocurador-Geral de Justiça de Atribuição Originária do MP/RJ, em 04/05/2026, com fundamento no art. 19-L da Resolução CNMP nº 181/2017.

7. Remetidos os autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, o feito foi distribuído à 13ª Promotoria de Justiça de Sorocaba, cujo titular, discordando do entendimento adotado, suscitou o presente conflito negativo de atribuições perante este Conselho, sustentando, em síntese, que: (i) a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça prestigiaria a competência do local de destino ou do foro mais conveniente à colheita de provas, resolvendo-se pela prevenção em caso de dúvida; (ii) não vislumbra vantagem na apuração dos fatos em Sorocaba/SP; (iii) há suspeito identificado no Rio de Janeiro/RJ e nenhum em Sorocaba/SP, cogitando-se, quando muito, de possível suspeito em Boituva/SP; e (iv) a apreensão ocorreu no Rio de Janeiro há mais de dez meses, onde a investigação já se encontra avançada.

8. Distribuídos os autos a esta Relatora, foi determinada, em 08/06/2026, nos termos do art. 152-D do RICNMP, a notificação do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para que prestasse as informações do órgão suscitado, no prazo regimental de 10 (dez) dias úteis.

9. Em resposta, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apresentou manifestação subscrita pelo Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial, reiterando o posicionamento sustentado na promoção de declínio, ao argumento de que: (i) o núcleo “remeter” se consuma no local da postagem, nos termos do art. 70 do CPP; (ii) a jurisprudência mais recente da Terceira Seção do STJ também prestigia o local mais conveniente à instrução, sendo a prevenção critério subsidiário, aplicável apenas quando não seja possível determinar, a priori, esse local; (iii) no caso concreto, tal indeterminação não se verifica, pois o remetente está identificado e sua estrutura associativa está sediada em São Paulo; e (iv) o destinatário fluminense figura, segundo a receita apreendida na encomenda, como paciente/receptor final, e não como autor da conduta de remessa.

É o necessário a relatar.

V O T O

10. De início, impende consignar que, conforme fixado pelo e. Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária n.º 843, e nos estritos termos dos art. 152-A e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, compete a esta Colenda Corte administrativa a resolução de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:29

conflitos de atribuição entre membros do Ministério Público pertencentes a distintas unidades da Federação — precisamente a hipótese fática e jurídica em apreço.

11. A controvérsia consiste em definir o órgão do Ministério Público com atribuição para a continuidade da apuração do crime de tráfico interestadual de drogas praticado por via postal (art. 33 c/c art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006), tendo em vista a divergência entre o Ministério Público do Estado de São Paulo (suscitante) e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (suscitado).

12. Nos termos do art. 70, *caput*, do Código de Processo Penal, a competência – e, por extensão, a atribuição ministerial – é fixada, de regra, pelo local da consumação da infração. O tráfico de entorpecentes constitui crime plurinuclear ou de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer um dos verbos previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, entre eles o núcleo "remeter". Nesse sentido é a orientação da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

> "O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos. No caso em comento, remetida a droga de um Estado para outro, dentro do próprio território nacional, restou consumado o delito, embora interceptada a droga antes de alcançar o seu destino final […] é de se considerar como local da remessa do entorpecente o lugar da consumação do delito, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, relevando-se a competência, inclusive, em favor da produção de provas e do desenvolvimento dos atos processuais." (STJ, Terceira Seção, CC n. 147.802/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 13/10/2016)

13. Ocorre que a jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça evoluiu, nas hipóteses de remessa postal de entorpecentes, para reconhecer que deve prevalecer, em regra, o critério do local mais proveitoso à condução da investigação, reservando-se a aplicação da prevenção (art. 71 do CPP) apenas às hipóteses em que não seja possível determinar, *a priori*, esse local. Confira-se o precedente invocado pelas próprias partes:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. REMESSA POSTAL. CRIME PERMANENTE. LOCAL MAIS PROVEITOSO PARA A INVESTIGAÇÃO. PREVENÇÃO. ART. 71, CPP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - Há precedentes da Terceira Seção no sentido de que, na hipótese de tráfico interestadual de entorpecentes, o processo deve tramitar na comarca onde a droga foi remetida, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal. II - Mais recentemente, no entanto, a Terceira Seção concluiu que, em situações envolvendo a remessa postal de drogas, deve prevalecer a competência do local que for mais conveniente para a instrução do processo. III - No caso dos autos, em que se discute o tráfico interestadual por via postal, não é possível determinar, a priori, qual local é o mais proveitoso para a fase investigativa. Isso porque a apuração pode seguir duas linhas: rastrear o remetente da droga ou tentar localizar o destinatário. IV - Considerando a natureza permanente do crime em questão, a competência deve ser fixada pela prevenção, nos termos do art. 71 do Código de Processo Penal. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Porto Alegre - RS." (STJ, CC n. 203.087/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 14/08/2024, DJe 19/08/2024)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:29

14. Essa evolução jurisprudencial não representa afastamento do critério legal previsto no art. 70 do Código de Processo Penal, mas sua interpretação teleológica diante das particularidades da criminalidade praticada mediante remessas postais. A Terceira Seção passou a reconhecer que a definição da competência deve também favorecer a eficiência da investigação, a racionalidade da persecução penal e a adequada produção da prova, reservando o critério subsidiário da prevenção apenas para as hipóteses em que tais objetivos não possam ser previamente identificados.

15. Ao ensejo, cumpre anotar que o precedente invocado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo na petição inaugural (CC n. 177.882/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 08/06/2021) tratou, a rigor, de hipótese de tráfico **internacional** de drogas via postal, na qual se discutiu a mitigação da Súmula n. 528 do STJ, então vigente para o tráfico proveniente do exterior. A *ratio* ali firmada – de prestígio ao local mais proveitoso à colheita de provas – foi posteriormente estendida pela Terceira Seção às hipóteses de tráfico **interestadual** por via postal, tal como decidido no já citado CC n. 203.087/RJ, e reafirmada no CC n. 196.921 (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 20/06/2023) e no CC n. 219.038/GO (Rel. Min. Messod Azulay Neto, decisão monocrática de 27/02/2026, DJe 03/03/2026), segundo o qual a prevenção do art. 71 do CPP somente se aplica quando não for possível determinar, a *priori*, o local mais proveitoso às investigações – circunstância que, naquele precedente, decorreu da prática de atos jurisdicionais (decreto de prisão preventiva e expedição de mandados de busca e apreensão), inexistentes no caso presente.

16. Diferentemente do que ocorreu no CC n. 203.087/RJ – em que a Terceira Seção reputou impossível definir, *a priori*, qual local seria mais proveitoso à investigação, já que a apuração poderia seguir linhas igualmente incertas (rastrear o remetente ou localizar o destinatário) –, no caso ora em exame tal indeterminação não se verifica, pelas seguintes razões:

16.1. a autoria da conduta de remessa está integralmente identificada: Marco Antonio Furtado Junior, presidente da ALCA, que confirmou, em sede policial, ser o responsável pelo envio da substância;

16.2. o ato de postagem – núcleo relevante para a consumação do delito de tráfico interestadual – ocorreu em local certo e determinado, a agência AGF General Carneiro, em Sorocaba/SP, conforme confirmado pela EBCT;

16.3. a estrutura associativa da ALCA está sediada no Estado de São Paulo (Boituva/SP), de onde, segundo apurado nos autos, partiram, além da encomenda ora em exame, outras 18 (dezoito) remessas semelhantes, apreendidas em 24/07/2025, situação que evidencia que o centro de gravidade da apuração da autoria e do modus operandi delitivo gravita em torno do território paulista. Em outros

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:29

termos, a concentração da persecução penal no local em que se encontra estruturado o suposto núcleo emissor da atividade delitiva também favorece a coleta uniforme da prova, a reconstrução do eventual modus operandi e a identificação de outras remessas eventualmente relacionadas aos mesmos investigados, evitando dispersão de procedimentos e racionalizando a atuação estatal;

16.4. o destinatário fluminense, William Correa de Melo, figura, segundo a receita médica apreendida na própria encomenda, como paciente/receptor final da substância, circunstância que não o qualifica como autor da conduta de remessa, núcleo típico em exame;

16.5. não há notícia, nos autos, de qualquer ato jurisdicional (decreto de prisão preventiva, mandado de busca e apreensão) praticado no Rio de Janeiro apto a caracterizar prevenção em sentido técnico (art. 71 do CPP);

16.6. portanto, a concentração da investigação no Estado de São Paulo também melhor atende aos princípios da eficiência e da unidade da persecução penal, pois permite que um único órgão ministerial acompanhe a integralidade da atividade supostamente desenvolvida pela associação responsável pelas remessas, evitando a fragmentação de investigações idênticas em diversos Estados da Federação, a duplicidade de diligências e o risco de soluções contraditórias acerca dos mesmos fatos.

17. Assim sendo, afigura-se possível determinar, a *priori*, que o local mais proveitoso à investigação é o Estado de São Paulo – onde se identificou o autor da remessa, a estrutura da associação e o próprio ato de postagem –, não se justificando o deslocamento da atribuição ao critério subsidiário da prevenção, tampouco ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

18. Quanto aos argumentos aduzidos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – de que a investigação já estaria avançada no Rio de Janeiro, de que ali haveria suspeito identificado e de que não vislumbraria vantagem na apuração em Sorocaba/SP –, tais circunstâncias não têm o condão de alterar a atribuição fixada segundo os critérios objetivos acima expostos. No caso concreto, embora o procedimento tenha permanecido por determinado período no Estado do Rio de Janeiro, essa circunstância não altera o fato de que o núcleo da conduta investigada, a estrutura da associação remetente e a autoria da remessa encontram-se objetivamente vinculados ao Estado de São Paulo. Desta sorte, o decurso do tempo ou o avanço da investigação em órgão inicialmente atuante não tem eficácia para deslocar a atribuição legalmente estabelecida, sob pena de se admitir a perpetuação de atuação divorciada do critério legal (art. 70 do CPP) e da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o suspeito mencionado no Rio de Janeiro é, segundo os próprios elementos dos autos, o destinatário/paciente da substância, e não o autor da conduta de remessa em apuração.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:29

19. Por fim, eventual questionamento quanto à correta comarca paulista para a condução do feito – Sorocaba, onde ocorreu a postagem, ou Boituva, sede da ALCA – constitui matéria de organização interna do Ministério Público do Estado de São Paulo, sem repercussão no presente conflito de atribuições, que se limita a definir a unidade ministerial com atribuição para a persecução penal.

20. Ante o exposto, conheço do presente Conflito de Atribuições e **VOTO** no sentido de julgar **improcedente** o pedido formulado, para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para a continuidade da persecução penal, porquanto a aplicação conjugada dos arts. 70 e 71 do Código de Processo Penal, interpretados à luz da jurisprudência consolidada da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, evidencia que, no caso concreto, o Estado de São Paulo constitui, desde o início, o local objetivamente mais proveitoso para a investigação, preservando-se, assim, a unidade, a eficiência e a racionalidade da atuação ministerial.

É como voto.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

(Documento digitalmente assinado)
IVANA LÚCIA FRANCO CEI
Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:29